



INFORMATIVO ADUANEIRO



www.hll.com.br

EDITORIAL

Prezado(a) Cliente,

Os atores do Comércio Exterior no Brasil tem sido testado, quanto a sua capacidade de resistência e sobrevivência. Em um cenário econômico instável, promover o intercâmbio comercial internacional é uma tarefa ainda mais árdua. A volatilidade do dólar, as dificuldades internas com mão de obra, tributos, baixo consumo, inflação, instabilidade política já seriam suficientes para deixar as Empresas em uma situação desafiadora. Não bastasse tudo isso, as greves dos servidores públicos cuja área de atuação impacta diretamente sobre o processo produtivo e os custos das empresas com atuação no Comércio Internacional do Brasil é o que tem sido a gota d'água na realidade de tais empresas ! Ter sua carga parada nos recintos alfandegados para esperar por 30 dias, ou mais, para tê-la desembaraçada em razão de greves ou falta de servidores para trabalhar, é algo terrível e, realmente, insustentável ! Antes de iniciar todo o procedimento de importação, ao pedir a LI – licença de importação, as greves e falta de pessoal também tem sido alegados para justificar a demora de 30, 40 até 60 dias para se obter a necessária autorização para se embarcar os produtos no exterior... Tal realidade, de greves, falta de pessoal e consequentes demoras excessivas têm ocorrido junto ao INMETRO, ANVISA e a RECEITA FEDERAL. Para muitas dessas situações RECOMENDAMOS a utilização do direito constitucional de buscar amparo no Poder Judiciário, através do ajuizamento de um MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar que determine a imediata continuidade dos serviços públicos interrompidos. Esse é um remédio dentro do Estado Democrático de Direito. **Assim como é legítimo o direito de greve, sem dúvidas, também o é o direito de levar a lesão ou ameaça de lesão ao Poder Judiciário.** Cada ator tem seus direitos e deveres. Infelizmente, no final, os prejuízos maiores ficam com a sociedade e as empresas, porque os custos ficam onerados, assim como os produtos finais, desestimulando o consumo, reduzindo empregos, reduzindo a arrecadação tributária do Estado, que terá menos recursos para investir e remunerar seus servidores.

Nesse nosso Informativo Aduaneiro, produzido por nosso Time, você poderá ler temas de grande interesse na área Aduaneira e Tributária: **DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, SISCOSERV, pagamento a maior de tributos aduaneiros em razão da indevida inclusão de despesas na base de cálculo do II, do IPI, do PIS e da COFINS importação, RADAR, Investimentos no Uruguay e a Segurança da Cadeia Logística – OEA.**

Boa leitura !
Fernando Pieri Leonardo
fernandopieri@hll.com.br

FIQUE ATENTO!

DANIELA LACERDA

Ao aderir ao DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, a sua caixa postal no e-CAC passa a ser considerada o seu domicílio tributário perante a Receita Federal do Brasil. Todas as intimações e informações da Receita Federal para você passarão a ser encaminhadas para essa caixa postal e não mais por correios.

Ao optar pelo DTE você terá acesso, pelo Portal e-CAC, a algumas facilidades, tais como:

→ Cadastrar até três números de celulares e três endereços de e-mail para recebimento de avisos quando mensagens importantes forem gravadas na Caixa Postal;

→ Acesso, na íntegra, a todos os processos digitais existentes em seu nome, em tramitação na RFB, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

→ Extrair Cópia e juntar documentos, tais como manifestações, impugnações e recursos, em seus processos digitais diretamente pelo e-CAC;

→ Garantia quanto ao sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações;

No entanto, após aderir ao DTE você precisará ficar muito atento para o recebimento de mensagens na caixa postal do portal e-CAC, a fim de que não perca prazos de intimações que tenham sido enviadas pelo sistema. Isso, porque, 15 (quinze) dias após o registro da mensagem na Caixa Postal, o contribuinte é considerado intimado, ainda que não acesse o sistema.

Para acessar as correspondências encaminhadas através do seu DTE o seu acesso ao Portal e-CAC deve dar-se através do seu certificado digital. Caso queira, poderá cadastrar procurador, através de procuração eletrônica concedida por meio do sistema, para acompanhamento dos seus processos e juntada de documentos em seu nome.

É muito importante estar atento ao funcionamento do e-CAC, uma vez que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, já estão obrigadas à entrega de documentos no formato digital, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos – PGS, integrado ao portal e-CAC.

Fique atento para que não tenha prejuízos em seus processos administrativos digitais! Consulte o seu advogado sobre a procuração eletrônica!

A HLL Advogados está à disposição para esclarecimentos sobre o tema.

VOCÊ SABIA?

MARIA HELENA SANTOS SILVA

O SISCOSERV é um sistema informatizado, desenvolvido pelo Governo Federal, para registro de operações de comercialização de serviços, intangíveis e outras operações que produzem variações no patrimônio realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que, para cada operação de aquisição de serviço realizado por uma empresa ou ainda, por pessoa física, deverá ser efetuado o registro de aquisição e o seu respectivo registro de pagamento, para prestação de todas as informações relacionadas a essa operação, sendo certo que, no caso de descumprimento da obrigação de prestar informação sobre a aquisição e/ou venda de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, esta pessoa estará sujeita a pena de multa nas seguintes situações, vejamos:

→ **Apresentação extemporânea (Registro efetuado fora do prazo estabelecido):** Nesse caso, poderá ser aplicada três tipos de penalidade, quais sejam:

- **Multa de R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração:** para pessoa jurídica que houver realizado a última Declaração apurada no **Lucro presumido**, em início de atividade ou imunes ou isentas ou que tenham optado pelo Simples Nacional;
- **Multa de R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração:** às demais pessoas jurídicas;
- **Multa de R\$ 100,00 por mês-calendário ou fração:** Para pessoas físicas;

→ **Não atendimento à intimação da Receita Federal para cumprir obrigação acessória ou para prestar os esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal:**

- Neste caso, no caso de descumprimento de intimação da RFB haverá à aplicação de multa de R\$ 500,00 por mês-calendário.

→ **Por fim, no caso de cumprimento de obrigação acessória com informação inexata, incompleta ou omitida, poderá ser aplicada as seguintes penalidades:**

- **Multa de 3%**, não inferior a R\$100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras – pessoa jurídica;
- **Multa de 1,5%**, não inferior a R\$ 50,00, do valor da transação comercial ou operações financeiras – pessoa física;

Ao final, ressalto que, essas multas podem ser reduzidas, no caso de apresentação extemporânea quando a empresa antes de qualquer procedimento de ofício registra fora do prazo no SISCOSERV, sendo certo que, neste caso, haverá a redução da multa em cinquenta por cento. Deve-se ainda atentar, para o fato de que deverá ser efetuado o registro de aquisição e o registro de pagamento, sob pena de se sujeitar à aplicação de multa pelo descumprimento de informação no SISCOSERV pelas duas situações.

JURISPRUDÊNCIA ADUANEIRA

FERNANDO PIERI LEONARDO

I - VALOR ADUANEIRO – DESPESAS COM CAPATAZIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese a 1ª Turma do STJ ter estabelecido o correto precedente em setembro de 2014, quando do julgamento do RESP No 1.239.625 - SC de que não é cabível a inclusão da despesa de capatazia (*descarga, manuseio e conferência de mercadorias em portos e aeroportos*) no valor aduaneiro para fins de cálculo dos tributos incidentes na Importação (II, IPI-importação, PIS/COFINS – importação e o ICMS – importação), ao correto fundamento de que, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira e da Legislação Aduaneira a previsão seria no sentido de que apenas devem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas após a chegada da mercadoria no porto brasileiro, recentemente, um julgamento em andamento na 2ª Turma do Egrégio STJ, pode levar a matéria a ter que ser julgada pela 1ª Seção (Reunião da 1ª e 2ª Turma) do Tribunal. É que se a 1ª e a 2ª Turma do STJ divergem, cabe a 1ª Seção pacificar o entendimento da Corte sobre o tema.

A discussão sobre a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo dos tributos incidentes na importação está em andamento na 2ª Turma, aguardando o voto da Ministra Assusete Magalhães, para desempate das decisões e conseqüentemente, para a confirmação, ou não, do precedente estabelecido pela 1ª Turma do STJ.

Entendemos que, caso venha a ser firmado novo precedente com entendimento de que é devida a inclusão da despesa de capatazia no valor aduaneiro, para cálculo dos tributos incidentes na Importação, este será totalmente ilegal, visto que, além de contrariar o que determina o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, desrespeitará o art. 8º do AVA. De outro lado, se a 2ª Turma julgar no mesmo sentido já fixado pela 1ª Turma, a não inclusão de tais despesas de capatazia (*descarga, manuseio e conferência de mercadorias em portos e aeroportos*) no valor aduaneiro estará definida, cabendo aos Importadores ingressarem em juízo para requererem a restituição dos tributos pagos a maior e indevidamente.

II – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – INCIDÊNCIA SOBRE O PRODUTO NACIONAL QUE RETORNA AO PAÍS - IMPOSSIBILIDADE

Produto produzido no país que vai ao exterior, é desnacionalizado, e retorna ao Brasil, não pode ser considerado produto estrangeiro para incidência do Imposto de Importação. A Constituição da República Federativa do Brasil somente autoriza a incidência do imposto sobre produtos estrangeiros e, portanto, não permite a incidência sobre produtos nacionais, ainda que tenham saído do país de forma definitiva e retornem. Eles continuam a ser de origem nacional e não estrangeiros para os efeitos de cobrança do II. Os princípios constitucionais tributários não admitem a ampliação de conceitos para que se dê efeitos tributários.

JURISPRUDÊNCIA ADUANEIRA

Há muitos anos defendemos um importador que, após exportar seus produtos para uma feira nos EUA teve que trazê-los de volta a Brasil, porque o destinatário no exterior se negou a receber a carga. Como havia realizado uma exportação definitiva, na chegada ao Brasil, exigiu-se o recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS. À época, o Escritório HLL questionou tal cobrança e obteve amparo judicial para que a Empresa não sofresse tal ônus. Defendemos esse entendimento mencionando precedente do STF, qual seja o RE 104306.

Recentemente, o Procurador Geral da República ajuizou perante o STF ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental exatamente nesses termos, requerendo seja reconhecido pela Suprema Corte que a Constituição Brasileira somente admite imposto de importação sobre produtos estrangeiros, não ampliando o campo de incidência para produtos nacionais que saiam do país e retornem posteriormente. Eles continuarão a ser nacionais e não de origem estrangeira. Empresas que tenham se sujeitado a essa cobrança nos últimos cinco anos podem pleitear na Justiça o direito à restituição.

COMENTÁRIO TÉCNICO

DANIELA LACERDA CHAVES

AS REGRAS ATUAIS PARA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX: Alterações trazidas pela Instrução Normativa 1.603 de dezembro de 2015

INTRODUÇÃO

Como uma tendência mundial, o binômio agilidade-controle no comércio exterior tem sido buscado insistentemente pelas Aduanas modernas, não sendo a Aduana brasileira uma exceção à essa regra. Percebe-se uma atuação cada vez mais ativa da Receita Federal do Brasil, no intuito de agilizar o procedimento de fiscalização na entrada e saída das cargas importadas e exportadas por brasileiros, reduzindo a burocracia, sem, no entanto, se descuidar da segurança, buscando exercer um controle mais rápido e, principalmente, mais efetivo, para identificar e punir a prática de ilícitos, sem prejudicar o comércio entre brasileiros e estrangeiros.

O objetivo é atuar de forma assertiva no combate a fraudes e ilícitos e garantir a rapidez no atendimento aos operadores que agem dentro da legalidade. Com a redução do tempo total de permanência de bens e mercadorias nos recintos alfandegados de zona primária, reduz-se custos, trazendo maior facilidade e previsibilidade aos interessados na celebração de operações de comércio exterior.

Nessa direção, o Siscomex - sistema integrado de comércio exterior, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, por meio de um fluxo único e automatizado de informações, vem sendo constante modernizado desde a sua implantação em 1993. Desde 2014, vem sendo progressivamente implantadas funcionalidades, através do programa Portal Único de comércio exterior, para que todo o processo ocorra de forma informatizada, eliminando a apresentação de documentos em meio físico, e conferindo amplo acesso dos órgãos intervenientes à documentação que ampara as operações realizadas.

Uma das formas de se trazer mais agilidade à conferência aduaneira no momento do despacho é desmembrar a fiscalização em etapas. Nota-se uma significativa redução da demanda de trabalho de fiscalização aduaneira no momento do desembaraço, a partir da análise de risco realizada previamente, com base em aspectos pessoais e materiais, e com a possibilidade de realizar, posteriormente, a revisão aduaneira das operações. Conhecendo previamente o risco da operação e havendo a possibilidade de revisão posterior de sua legalidade, a conferência aduaneira no momento do despacho e desembaraço pode ser mais célere e eficiente.

Para atingir esse objetivo, a fiscalização das operações de importação e exportação, é desmembrada em três fases: pré-despacho, despacho e pós-despacho. Na fase pré-despacho, ocorre o cadastro dos importadores e exportadores para a realização das operações de comércio exterior. Nesse momento, há uma análise pessoal dos interessados em celebrar operações com pessoas de outros países, sua capacidade financeira, o tipo de bens ou mercadorias que pretendem e/ou podem exportar ou importar, sua existência de fato e sua regularidade cadastral e fiscal. Elimina-se, neste momento, ou ao menos se reduz em larga escala, a possibilidade de pessoas ou empresas irregulares ou inexistentes de fato se aventurarem a operar no comércio exterior, reduzindo a necessidade de concentração da conferência aduaneira no momento do despacho nesses aspectos já analisados quando da realização do citado cadastro.

O cadastramento prévio consiste na obtenção de uma habilitação para operar no Siscomex. Tal habilitação, nada mais é que um procedimento para avaliar se os exportadores, importadores e internadores da Zona Franca de Manaus são empresas aptas a realizar operações de comércio exterior.

Desse modo, qualquer interessado em operar no comércio exterior, deve, como requisito obrigatório, se habilitar junto à Receita Federal do Brasil para a realização de tais operações. Bem assim, dado o caráter precário da habilitação que é concedida previamente ao despacho, também as pessoas já habilitadas devem conhecer as normas que regulamentam o procedimento, a fim de que não percam a habilitação que possuem para comercializar com outros países.

A norma que, até dezembro de 2015 regulamentou o procedimento de habilitação no SISCOMEX foi a instrução normativa nº 1.288/2012. No entanto, tal norma foi revogada em 15/12/2015, pela Instrução Normativa RFB nº 1.603.

As alterações recentes trazidas pela nova regulamentação, por ainda gerarem dúvidas nos importadores e exportadores, serão objeto deste estudo.

EVOLUÇÃO

A Instrução Normativa 229/2002 foi a que instituiu a necessidade de que, previamente à realização de operações de comércio exterior no SISCOMEX, a pessoa responsável pela por sua realização se identificasse, se apresentasse à Receita Federal.

Para se habilitar era realizada uma análise fiscal sumária das informações cadastrais e fiscais da pessoa jurídica, disponibilizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, visando verificar a existência de fato e regular funcionamento do interessado, a consistência entre os dados do capital social, patrimônio e renda da pessoa jurídica e renda de seus sócios e a compatibilidade entre a atividade econômica, a capacidade operacional, econômica e financeira da pessoa jurídica.

Essa Instrução Normativa foi revogada pela IN SRF 286/03, publicada em 17/01/2003, que, por sua vez, foi revogada pela IN SRF 455/2004, publicada em 07/10/2004. As disposições desta última passaram a se aplicar também às pessoas físicas.

COMENTÁRIO TÉCNICO

A IN SRF 455/2004 dificultou o procedimento de habilitação, pelo número de exigências contido na norma, e foi a primeira que estabeleceu modalidades de habilitação diferentes para pessoa física e para pessoas jurídicas, passando a existir a Modalidade Ordinária, Modalidade Especial e Modalidade Simplificada.

Para fins de concessão da habilitação, a pessoa jurídica requerente teria que apresentar uma série de documentos listados na norma e seria submetida à análise fiscal, e quanto à existência de patrimônio e de capacidade operacional, econômica e financeira, tanto da pessoa jurídica quanto dos sócios, para realização de seu objeto societário e das transações internacionais pretendidas. Tal análise é que definiria o limite de volume financeiro para o qual a pessoa jurídica estaria habilitada a movimentar no comércio exterior.

Em vista das extensas exigências, do número elevado de documentos requeridos para a habilitação e ainda considerando a complexidade da análise de todos os documentos contábeis e planilhas apresentados, o procedimento de habilitação na modalidade ordinária passou a ter o prazo de até trinta dias, para conclusão. O que se pretendia com essas exigências era reduzir os riscos de fraude nas operações, conhecer o importador e exportador, suas características e sua capacidade operacional antes que este realizasse qualquer operação.

Deste modo, no momento do despacho aduaneiro de suas operações, a fiscalização já saberia se este estaria agindo dentro de condições razoáveis ou suspeitas. Diante da estimativa de capacidade operacional da empresa, a realização de operações em montante superior ao valor definido caracterizaria indício de irregularidade, passível de enquadramento nos procedimentos especiais de fiscalização.

Para habilitar-se na modalidade simplificada, não era necessária a apresentação de tantos documentos, a análise fiscal seria efetuada com base nos dados disponíveis nos sistemas internos da SRF, em cotejo com os elementos apresentados no requerimento. Esse procedimento de habilitação deveria ser concluído no prazo de até dois dias úteis, contado da apresentação do requerimento. Isso porque as pessoas que poderiam se habilitar nessa modalidade operavam em menor escala no comércio exterior, podendo ser mais facilmente fiscalizadas no momento do desembaraço.

A IN 455/2004 foi revogada pela IN SRF 650 de 12 de maio de 2006. O processo de habilitação se tornou mais complexo, uma vez que exigia (conforme Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 01 de junho de 2006) a apresentação de dados em planilhas complexas, que requisitavam informações cadastrais, contábeis e um planejamento de operações, a fim de estimar a capacidade operacional da empresa.

É de se notar, pelas alterações realizadas no procedimento ao longo dos anos, que elas demonstram uma inevitável evolução, considerando, inclusive a modernização dos sistemas da Receita Federal. A complexidade do procedimento de habilitação estabelecido pelas IN 455/2004 e IN 650/2006 e seus respectivos atos declaratórios não mais se observa atualmente.

Em função do compartilhamento de informações entre os sistemas internos da Receita Federal e os sistemas externos, como os sistemas estaduais e municipais, não é necessário que os importadores e exportadores prestem tantos esclarecimentos e documentos quando do pedido de habilitação. Essas informações são facilmente obtidas via digital pela Receita Federal.

O processo tem se tornado mais simples e rápido. Essa é uma tendência desde a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.288/12, que revogou a IN RFB nº 650/06. Em dezembro de 2015 entrou em vigor a IN RFB nº 1.603/15 e a Portaria COANA nº 123, de 17 de dezembro de 2015, normas que passaram a regulamentar o procedimento de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/15 trouxe poucas alterações em relação à anterior, no entanto, algumas são muito significativas, como veremos a seguir.

MODALIDADES DE HABILITAÇÃO;

Nos últimos anos, desde a entrada em vigor da Instrução Normativa SRF nº 455/2004 - que previu as modalidades ordinária, especial e simplificada - as modalidades de habilitação no radar sofreram algumas alterações.

Desde a entrada em vigor da IN RFB nº 1288/12 passaram a existir apenas as modalidades de habilitação para pessoa física e pessoa jurídica, essa última, por sua vez, dividindo-se nas submodalidades expressa, limitada e ilimitada. Isso não se alterou com a entrada em vigor da IN RFB nº 1.603/15.

As submodalidades de habilitação para a pessoa jurídica variam conforme a sua natureza, seu porte e seus objetivos no comércio exterior. A escolha da modalidade a ser pleiteada definirá tanto o procedimento para a concessão da habilitação quanto os limites de atuação do requerente como importador.

A modalidade expressa, será concedida à pessoa jurídica no caso de ¹ :

- 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;*
- 2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;*
- 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;*
- 5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e*

6. *pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.*

Observa-se que essa modalidade é permitida àquelas empresas que já possuem um controle interno e externo mais rigoroso, a órgãos da própria Administração Pública, a pessoas que pretendem operar em pequena monta e pessoas habilitadas para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Tratam-se de pessoas cuja atuação representa um menor risco para o controle aduaneiro, ou porque já se submetem a controles rígidos permanentes ou porque operam em montantes mais baixos.

A modalidade limitada será concedida a pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) ².

Essa modalidade limita a atuação do importador a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre³. Esse limite permite que a Receita Federal faça, no momento da importação, um gerenciamento de risco, avaliando o valor da operação realizada e a capacidade operacional e financeira do importador. Caso esses valores estejam discrepantes, há um alerta para que seja verificada a regularidade da operação, quer seja para verificar de onde vem o valor empregado na operação, já que a própria empresa importadora não possui capacidade financeira para realizá-la – indicando a possibilidade de uma interposição fraudulenta de terceiros -; quer seja para que a empresa comprove que sua capacidade operacional aumentou desde a sua habilitação e que o capital empregado na operação tem origem legítima comprovada.

A modalidade ilimitada é concedida no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre. É a modalidade ideal para pessoas jurídicas que operam em maior monta no comércio exterior.

Há ainda modalidade de habilitação própria para a pessoa física, inclusive quando qualificada como produtora rural, artesã, artista ou assemelhado. Normalmente, a primeira habilitação das pessoas jurídicas ocorre na modalidade limitada.

LIMITES DE OPERAÇÃO

Como visto, para a modalidade de habilitação pessoa jurídica, a submodalidade de habilitação definirá os limites de operação no comércio exterior a cada semestre.

Com exceção de algumas das pessoas jurídicas habilitadas na submodalidade expressa e de todas aquelas habilitadas na ilimitada, a observância do limite de operação é importante para evitar qualquer problema nas importações realizadas⁴.

As pessoas jurídicas que atuem em pequena monta no comércio exterior, ou que sejam preponderantemente exportadoras e optem por se habilitar na submodalidade expressa somente poderão realizar importações, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares).

A pessoa física que se habilita na submodalidade ilimitada fica restrita a realizar a cada semestre importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

A Portaria COANA nº 123/2015, no entanto, traz uma contradição em relação à Instrução Normativa que regulamenta, ao estabelecer que pessoas jurídicas que tenham sido habilitadas na modalidade limitada podem ter sua capacidade operacional estimada em montante inferior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Basta analisar o que diz o art. 2º, inciso I, alínea b da IN RFB 1603/2015 em contraposição ao seu art. 3º, inciso I, da Portaria COANA:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

*b) **limitada**, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja **superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou*

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas nas submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” (Expressa 50 mil) e na alínea “b” (Limitada) do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, poderão realizar operações de importação, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de:

I - US\$ 50.000,00** (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Expressa 50 mil, ou **caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Limitada e sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a esse valor; ou

Essa contradição pode gerar dúvidas a importadores que objetivam se habilitar na submodalidade limitada. Apesar da Instrução Normativa estabelecer que seu limite de operação será de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre nessa modalidade, pode ser que suas operações sejam limitadas a apenas US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) semestrais quando da habilitação.

A estimativa de capacidade operacional e, em consequência, de limites para operar, é definida com base na capacidade financeira da pessoa jurídica no momento do protocolo do pedido de habilitação. Essa capacidade financeira será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento de habilitação, em relação aos seguintes tributos e contribuições:

I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ou

II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela pessoa jurídica requerente.

As disposições referentes a esse cálculo são previstas na Portaria COANA nº 123/2015.

Entendemos que o estabelecimento de limites para operação, por um ato administrativo infralegal ofende princípios constitucionais como o da Legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II, o da Livre Iniciativa, consagrado no art. 5º, inciso XIII, arts. 170 e 174, bem como ao princípio constitucional da Isonomia, posto no caput do art. 5º, todos da CR/88.

Além disso consideramos que tal limite ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que não se trata de uma limitação da quantidade, do valor ou espécie da mercadoria a ser importada, visando, por exemplo, a proteção da indústria nacional, nem mesmo tem qualquer relação com o regime tributário a incidir sobre as importações realizadas ou sobre o procedimento de fiscalização que será realizado no despacho aduaneiro.

No entanto, não nos deteremos nessas considerações. Por de tal limite existir e impactar tão diretamente nas operações das pessoas jurídicas, deve ser conhecido e acompanhado, a fim de que os riscos das operações sejam sempre minimizados.

REVISÃO DE ESTIMATIVAS

Após o deferimento inicial da habilitação, caso a capacidade financeira ou operacional da empresa se altere ou caso o limite deferido não esteja de acordo com o pretendido, a pessoa jurídica habilitada poderá requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

COMENTÁRIO TÉCNICO

Nos termos da Portaria COANA nº 123/2015 Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.

O importante para demonstrar a necessidade de revisão da capacidade operacional e financeira, para definição dos limites de operação, é comprovar que a empresa efetivamente possui recursos disponíveis para realizar as operações pretendidas e a origem desses recursos.

PRAZOS

Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 dias. No caso de habilitação na submodalidade expressa, esse prazo de análise será de apenas 2 dias úteis. Permanece existindo a possibilidade de que a habilitação seja concedida de ofício, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado.

A Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, previa a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração em caso de indeferimento do pedido, no prazo de 30 dias. Com a IN RFB nº 1.603/15, esse prazo foi reduzido para 10 dias, o que merece atenção especial dos requerentes.

O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 dias e, mantido o indeferimento, será remetido para apreciação do chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente.

Uma das alterações significativas da nova IN foi possibilitar que, além do pedido de reconsideração, houvesse a possibilidade dessa análise em outra instância, por autoridade diferente da que houvesse indeferido o pedido.

PROCEDIMENTOS

Os requerimentos para habilitação no Siscomex, revisão de limites ou substituição de representantes, poderão ser apresentados em qualquer unidade da RFB e constituirão peça inicial do Dossiê Digital de Atendimento (DDA), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, ou Processo Digital (e-processo).

Em razão da adesão ao DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, obrigatória para aqueles que pretendem se habilitar no SISCOMEX, todas as intimações e movimentações em relação ao processo serão encaminhadas para a caixa postal no e-CAC o centro virtual de atendimento ao contribuinte. É necessária, pois atenção ao recebimento de qualquer mensagem, com vistas ao cumprimento dos prazos para evitar qualquer prejuízo.

A Instrução Normativa nº 1.603/15 inovou ao estabelecer, em seu art. 21 que um novo requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 meses contados da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. Essa é uma das mais significativas alterações trazidas pela IN RFB nº 1.603/15.

A despeito de entendermos que essa disposição é inconstitucional, por contrariar o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, que estabelece como garantia fundamental o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sem restrições, tal disposição consta na norma e não pode ser desconsiderada, quer seja para acatá-la, quer seja para discutir sua validade na via judicial.

CONCLUSÕES

Conhecer as normas é fundamental para evitar qualquer prejuízo, especialmente para quem pretende operar no comércio exterior.

Veja, por exemplo, que, com a nova norma, se, por uma irregularidade qualquer, o pedido de habilitação for indeferido, o interessado somente terá um novo pedido apreciado depois de decorrido o prazo de 6 meses. Isso pode impactar de uma forma extremamente negativa para uma pessoa, física ou jurídica, que tem em seus planos de curto prazo a realização de operações de comércio exterior. Ou ainda observe o prejuízo de não saber que o prazo para recurso de uma decisão de indeferimento da habilitação agora é de 10 dias e não mais 30 dias como era anteriormente.

COMENTÁRIO TÉCNICO

Por outro lado, é bom saber que uma pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado – OEA, por exemplo, terá o seu pedido de habilitação apreciado em apenas 2 dias úteis. Essa agilidade é fundamental para o bom funcionamento dos fluxos de comércio exterior.

Deste modo, o conhecimento da IN RFB nº 1.603/15 e da Portaria COANA nº 123/15 são fundamentais, essas são as normas básicas iniciais, para quem decide se habilitar à prática de operações no SISCOMEX.

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

MARIA HELENA SANTOS SILVA

Instrução Normativa RFB nº 1629, de 30 de março de 2016 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, que dispõe sobre transmissão e a entrega de documentos digitais.

Instrução Normativa RFB nº 1630, de 01 de abril de 2016 - Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

Instrução Normativa RFB nº 1631, de 22 de abril de 2016 - Estabelece regras especiais sobre obrigações tributárias acessórias para as pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, relativos à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

Instrução Normativa RFB nº 1632, de 22 de abril de 2016 - Aprova a 2ª edição do Guia Aduaneiro para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

Instrução Normativa RFB nº 1644, de 30 de maio de 2016 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, que disciplina a aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e a Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid).

Instrução Normativa RFB nº 1650, de 09 de junho de 2016 - Dispõe sobre a consulta avulsa à Declaração de Importação do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no Portal Único de Comércio Exterior.

Instrução Normativa RFB nº 1653, de 28 de junho de 2016 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.



NOTÍCIAS TRIBUTÁRIAS

AMBIENTE FAVORÁVEL PARA NEGÓCIOS NO URUGUAI

Nos últimos tempos, o Uruguai tem se revelado um país com fortes atrativos para as empresas estrangeiras, devido, principalmente, à sua moderna política de incentivos para investimentos no país. É um país pequeno (4,5 milhões de habitantes), com regras claras, definidas e cumpridas, o que gera segurança para a implantação de um *business plan*. Resta evidente que sua estabilidade política e econômica permite o desenvolvimento do país.

Estudos revelam que dentre os países da América Latina, o Uruguai é o que se apresenta com maior crescimento, tendo um PIB na média anual de 5,4% entre 2004 e 2014.

Outro ponto que chama a atenção diz respeito a abertura de empresas no Uruguai, com procedimentos totalmente desburocratizados. Existem vários tipos de empresas que podem ser constituídas, dependendo do tipo de sociedade e do segmento do negócio. A empresa mais simples é a Unipersonal, que permite que o empresário abra a empresa em apenas um dia, sem maiores complicações e sem assessoria de contadores ou consultores, bem mais fácil e rápido do que no Brasil.

O porto do Uruguai (Montevideu) é um dos mais importantes da América Latina, devido à sua localização estratégica. A norma existente no país lhe confere o *status* de Porto Livre, pelo qual o trânsito de cargas pode ser mobilizado sem restrições aduaneiras.

Vejamos a seguir, alguns incentivos fiscais do Uruguai que atraem o investimento de empresas estrangeiras:

Política atrativa de investimentos

Prevê o tratamento igualitário entre os investidores nacionais e estrangeiros, garante a livre transferência de capital e lucros ao exterior

Em regra, o investidor realiza o aporte entre 20% a 100%, e após, há garantia de descontos em impostos futuros.

Previsão para reduzir em até 40% dos tributos, o montante a ser recolhido em relação aos investimentos em máquinas e instalações. Isenção do IVA – *Impuesto al valor agregado e IMESI – Impuesto Específico Interno*, para os casos de importação de instalações e máquinas industriais, agrícolas e veículos a serem utilizados na atividade respectiva. Em caso de aquisição local, há reembolso do valor do IVA

Há previsão para isenção do *IRAE (Impuesto a las Rentas de las Actividades Económicas)* que existe a nível nacional e é fixado em 25%. O montante a ser isento e o respectivo termo de início dessa isenção será determinado de acordo com alguns critérios, por exemplo: geração de novos postos de trabalho (mão de obra), gera redução de 30% do IRAE.

Zonas Francas

Com os objetivos de promover investimentos, expandir as exportações, incrementar a utilização de mão de obra nacional e incentivar a integração econômica internacional, foram criadas as Zonas Francas.

São áreas desoneradas do imposto de rendas de atividades econômicas (IRAE) e do imposto do patrimônio, bem como de qualquer outro imposto criado ou a ser criado no futuro. A introdução de bens nas zonas francas está desonerada de qualquer taxa e imposto às importações. Não há tributação, exceto as contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Existem zonas francas privadas, cujas estruturas são melhores e zona francas públicas. A única exigência para se criar uma zona franca é a demarcação da área para completa separação do território não franco. Os usuários da Zona Franca são impedidos de realizar atividades semelhantes no território não franco. Tais usuários classificam-se em:

Usuários diretos: são aqueles que contratam diretamente com empresa responsável pela Zona Franca (privado). Possuem o prazo de 10 anos para todas as atividades, exceto industrial cujo prazo é de 15 anos.

Usuários indiretos: são aqueles que utilizam armazéns dentro da Zona Franca. O prazo é de 05 anos

Para ambos, são permitidas prorrogações do prazo, desde que requeridas 120 dias antes do encerramento.

A Zonamérica, 100% privada, é a maior zona franca do país, responsável por 1,8% do PIB.

Regime de Admissão Temporária

Permite a introdução de mercadorias provenientes do exterior, com isenção total de tributos, desde que sejam posteriormente exportadas, no estado em que se encontram ou após o processo de transformação, no prazo de 18 meses, e que tenha havido a efetiva utilização de mão de obra local.

Uma característica especial do regime é a de permitir que as mercadorias sejam guardadas diretamente no armazém do próprio importador, ou seja, não é necessário armazém alfandegado.

Depósito Aduaneiro

São espaços cercados, fechados ou abertos (beira-mar), lanchas e pontões (depósitos flutuantes) e tanques onde as mercadorias são armazenadas com autorização da Aduana. As mercadorias vindas do exterior são livres de tributos aduaneiros e internos. A circulação de mercadoria é livre de IRAE e os serviços prestados desonerados de IVA. O prazo é de 18 meses.

Esses são alguns dos benefícios oferecidos pelo Uruguai, os quais reduzem os custos operacionais e fiscais para as empresas que lá se instalam. Também, merece ser destacado, que o Uruguai tem uma forte tradição democrática, que se caracteriza pela estabilidade política, econômica e social. Soma-se a isso, o baixo nível de corrupção, os índices aceitáveis de segurança e a boa qualidade de vida que fazem do Uruguai um destino mais que atrativo para qualquer empreendimento de negócios.

OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO

FABIANO PIERI LEONARDO

CULTURA DE SEGURANÇA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

No último mês estivemos em visita técnica no Capítulo BASC Peru. Para aqueles que não conhecem a BASC é uma entidade certificadora de segurança da cadeia logística Internacional criada em 1996, após duas cargas da MATTEL, multinacional fabricante de brinquedos, como a boneca *Barbie*, ter sua carga contaminada com inserção de cocaína em transporte terrestre de sua unidade de Tijuana, no México, para San Diego, no EUA. A MATTEL, preocupada em manter sua imagem institucional e seguir as normas de *compliance* aduaneiro em suas operações, procurou a Aduana Americana, que lhe apresentou um programa de segurança criado em 1986 para combater o contrabando e o narcotráfico nos EUA. A partir disso, a MATTEL reuniu seus parceiros comerciais e criou uma entidade certificadora de segurança, hoje presente nos EUA e em quase todos aos países da América Central, assim como na Colômbia, Peru e Venezuela.

Para aqueles que chegam no aeroporto do país INCA e se encaminham para os seus centros financeiros, econômicos e turísticos têm uma impressão ruim. São casas simples, trânsito caótico, tudo isso piorado ainda mais pelo uso intenso da buzina no trânsito, o que chega a ser engraçado se não fosse trágico. Essa impressão negativa, no entanto, dá lugar a uma visão maravilhosa quando se vislumbra o Oceano Pacífico, no bairro de Miraflores. O Peru é hoje o país da América Latina com maior crescimento médio anual do PIB nos últimos anos. Sendo vizinho do Chile, Bolívia, Equador, Colômbia e Brasil, o Peru sofre com o problema do narcotráfico que cresce anualmente no mundo. O país tem sua pauta de exportação baseada na agricultura, pesca e extração mineral. Mesmo sendo um país em desenvolvimento com vários problemas, pudemos perceber em nossa visita, que a cultura de prevenção ao narcotráfico, contrabando, lavagem de ativos e outros crimes ligados ao comércio internacional é forte.

O Capítulo BASC Peru tem hoje 595 empresas associadas, entre elas estão os maiores exportadores do País. Com uma agenda anual de cursos em gestão risco, prevenção a lavagem de ativos, avaliação de clientes, crimes cibernéticos, segurança física das instalações, vistoria em unidades de carga, entre outros, as empresas buscam um plano de prevenção e aperfeiçoamento contínuo. Em nossos cursos e viagens pela América Latina percebemos muitas semelhanças culturais com o nosso país, como a receptividade, a alegria, a permissibilidade; “o nosso, ok! Joinha!” improvisado, assaltos, jeitinhos, pobreza entre outras, além dos problemas de corrupção, infraestrutura logística precária e a falta de políticas públicas focadas no longo prazo. De outro lado, o que podemos

OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO

perceber é que os empresários, empreendedores e algumas áreas de órgãos públicos no país têm procurado criar e manter uma cultura de segurança e prevenção da cadeia logística. Tivemos oportunidade de passar alguns dias em Cusco, bela cidade Peruana, analisando e refletindo um pouco sobre as práticas peruanas e sobre a comprovação de que sempre é possível aperfeiçoamentos no tema segurança da cadeia logística.

Um pouco antes de embarcar para o Brasil, observamos que haviam três policiais peruanos próximos ao portão de embarque. A partir dessa presença, podíamos afirmar que iria acontecer algo, porque normalmente esse é o procedimento padrão quando é detectado suspeita de droga na bagagem despachada por algum viajante. A Polícia aguarda no embarque para identificação do suspeito. Observando de longe o desenrolar dos fatos, pudemos comprovar que o procedimento não saiu do padrão, tendo os policiais aguardado até que aparecesse um cidadão peruano, aparentando 50 anos, que se identificou para vistoria da bagagem, comprovando-se sua intenção de promover tráfico internacional de drogas. Após nossa estadia no Peru e visita à BASC daquele país, abençoado pela cidade de Machu Picchu, com turismo efervescente, pudemos fortalecer a convicção de que o cumprimento das normas aduaneiras e de segurança na cadeia logística internacional, passa pela conscientização das empresas e de seus colaboradores, treinamento constante, pela criação de procedimentos de *compliance* e de políticas de segurança baseadas no contexto de que cada interveniente da cadeia logística internacional está inserido em uma realidade (país, cidade, situação econômica).



www.hll.com.br

Belo Horizonte
Rua Araguari, 1541 | 5º Andar
CEP: 30190-111 | Lourdes
Minas Gerais | Brasil
55 31 3292-6655
contato@hll.com.br

